

INFORMAÇÃO

CHEFE DE DIVISÃO DE OBRAS PARTICUL Eng.º RUI PEDRO GONÇALVES

DGUT - Setor de Planeamento Urbanístico e

ANTONIO ADELINO MORAIS GRANJA

Mobilidade (SPUM)

DATA

SERVIÇO

DE.

2021/02/24

INFORMAÇÃO N.º

06.SPUM/2021

ASSUNTO

2.º ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ESTARREJA (PUCE): FUNDAMENTAÇÃO DOS FACTOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À CADUCIDADE DO PROCESSO DE 2ª ALTERAÇÃO AO PDME (por incumprimento do prazo estimado que foi refletido nos Termos de Referência e da Oportunidade, aprovados no âmbito do início de procedimento). CUJO ENQUDRAMENTO LEGAL IMPLICA PROCEDER A NOVA DELIBERAÇÃO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO / PERIODO DE "PARTICIPAÇÃO"

PARECER

Conjundo.

omorou. consideración superior. 02/03/2025

DESPACHO / DELIBERAÇÃO

No sentido de se esclarecer os factos e circunstâncias que vieram a originar a caducidade do procedimento de 2.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Estarreja (PDME), bem como, fundamentar a necessidade do município proceder, consequentemente, a nova deliberação de início do procedimento em questão, julga-se, salvo melhor opinião, poder fazer algumas considerações:

1. Nos termos e para efeitos, da adequação/integração nas disposições do PDME das regras de classificação e qualificação do solo, de acordo com o estabelecido na LBGPPSOTU - Lei de Bases Gerais da Política Publica de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014 de 30-05) e no RJIGT – Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial (D.L n.º 80/2015 de 14-05, o Municipio de Estarreja deliberou, em sua reunião ordinária de 27 de setembro de 2018, dar inicio ao procedimento de 2.ª alteração ao PDME, bem como, qualificar o mesmo como "não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente" (de acordo com o n.º 2 do art.º 78.º e n.º 2 do Art.º 120.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do Art.º 3.º do D.L. n.º 232/2007 de 16-06), dispensando o referido procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). No âmbito desta mesma deliberação camarária n.º 288/2018 (que foi publicada, através de Aviso n.º 15771/2018 no Diário da República, 2ª Série – n.º 211 de 02 de novembro de 2018, na Comunicação Social e no sítio da internet do Municipio), foram ainda, aprovados os Termos de Referência, que fundamentaram a oportunidade da promoção desta alteração ao PDME e fixaram os seus objetivos e o prazo de 240 úteis para a sua concretização.





NIPC 501 190 082

- 2. No dia 19 de fevereiro p.p., e já no decorrer de uma etapa adiantada da fase de "acompanhamento" (nomeadamente depois de carregada todo o conteúdo documental da proposta de 2.ª alteração ao PDME na PCGT Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e de ser remetida à CCDRC Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro para efeito da devida Conferência Procedimental, que viria a ser agendada/convocada para dia 25 de fevereiro, p.f.) foi, entretanto, este município formalmente noticiado/informado, pela CCDRC (através de e-mail da pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT ID 164 PDM ESTARREJA Conferência Procedimental 25/02 Cancelamento) "... que o presente procedimento de alteração ao PDM de Estarreja caducou, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 76º do RJIGT, por incumprimento do prazo estabelecido para a sua conclusão, não sendo já possível a prorrogação daquele prazo."., acarretando concomitantemente, que o Municipio "... terá, assim, de iniciar um novo procedimento, conforme foi já informada por esta CCDRC." ficando, ainda, face ao presente contexto, consequentemente cancelada a referida Conferência Procedimental convocada para 25/02/2021. (sublinhado nosso) [ANEXO 1]
- 3. Ora, se a deliberação de início de procedimento (datada de setembro/2018) salvaguardava o cumprimento do disposto no n.º 5 do art.º 15.º do D.L. n.º 193/95 de 28-07, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 130/2019 de 15-08, em matéria de utilização de cartografia oficial homologada, nomeadamente dos prazos da cartografia a utilizar na elaboração, alteração ou revisão de planos territoriais, à data da deliberação municipal que determina o inicio de procedimento (cartografia oficial ou homologada com data de edição ou de despacho de homologação inferior a 5 anos) já a imposição de nova deliberação de início de procedimento de 2.º Alteração ao PDME, poderá não garantir esta condição legal relativa à cartografia, o que acarretará problemas acrescidos ao Municipio, agravados pelo facto, do prazo legal para dar prossecução a tal complexa tarefa de assegurar a conformação/adaptação e incorporação das novas regras de classificação e qualificação do solo, nos termos do Art.º 199.º do RJIGT, se encontrar já atingido/ultrapassado (09 de janeiro) de 2021);

Na medida em que o D.L. n.º 130/2019 de 15-08, contempla também, um "Regime transitório" (nº 2 do Artigo 3.º), especialmente direcionado para a necessidade de dar cumprimento ao objeto do previsto no Art.º 199.º do RJIGT, com a seguinte redação: "Para efeitos do disposto no artigo 199.º do Decreto -Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os prazos previstos no n.º 5 do artigo 15.º -A do Decreto -Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, aplicam-se até um ano após a data de deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento.", foi então, solicitado esclarecimento à Direção Geral do Território – DGT, sobre a real extensividade da suprarreferida norma transitória, pois torna-se imperativo para os municípios saberem se esta disposição admite (ou não) dilatar o prazo de validade do ato de homologação da cartografia, eventualmente por mais um ano, para os fins previsto no nº 2 do artigo 199º do RJIGT; [Cf. n.º 2 do Art.º 3.º do D.L. n.º 130/2019]. Não foi, até esta data, obtida qualquer resposta da DGT relativamente à questão colocada. [ANEXO 2]

- 4. Entende-se, porém, ser imperativo explicitar, quais as circunstâncias e vicissitudes processuais (não imputáveis ao Municipio/DGUT) que concorreram, entretanto, para a impossibilidade de se dar cumprimento aos prazos estabelecidos para a elaboração da presente alteração ao PDME, as quais poderão vir a implicar alguma entropia ao desenvolvimento, tramitação e promoção de projetos no território concelhio:
- 4.1. A primeira, foi a necessidade posterior (à deliberação de início de procedimento) de se sujeitar esta 2.ª alteração ao PDME (para efeitos, de incorporação das novas regras de classificação e qualificação do solo, estabelecida na Lei n.º 31/2014 de 30-05 que aprova a Lei de Bases Geral da Política Publica





NIPC 501 190 082

de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo – LGBPPSOTU), <u>a Avaliação Ambiental Estratégica</u> (AAE).

Com efeito, não obstante o Municipio tivesse competentemente deliberado, em 27-09-2018, ao abrigo do n.º 2 do Art.º 78.º e n.º 2 do art.º 120.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do Art.º 3.º do D.L. n.º 232/2007 de 15-06 (que aprova o Regime Jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica - RJAAE), qualificar esta Alteração ao PDME como "... não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente...", dispensando o processo do procedimento de AAE, no entanto, e um pouco à margem de tais competências legalmente atribuídas à Câmara Municipal - CM, foi comunicado, à posteriori (8 meses após a deliberação do inicio do procedimento) pela CCDRC a este Municipio (através do Of.º de Ref.ª n.º DOTCN 385/19 de 21-05-2019, em anexo ), "... que a realização da AAE não deve ser dispensada nestes procedimentos de alteração, porquanto os Relatórios Ambientais que foram produzidos no âmbito das revisões de PDM já concluídas não incorporam os novos pressupostos de classificação e qualificação do solo." Recomendava, em sequência, que a CM procedesse à alteração da sua deliberação inicial de dispensa de AAE, e sujeitasse o referido procedimento a AAE. [ANEXO 3] Impõe-se, todavia, deixar aqui bem expresso que esta inusitada condição, veio determinar a necessidade de ser lançado um procedimento Concursal para a Aquisição de Serviços para a Elaboração da AAE/Relatório Ambiental da 2.ª alteração ao PDME. Para o efeito houve que ser promovida uma consulta preliminar de Mercado (n.º 16/2019 de 12-08-2019), no âmbito da qual foram consultadas 4 empresas, tendo culminado com a adjudicação, apenas a 29 de outubro de 2019, à empresa Sintese, Consultadoria em Planeamento, Lda. A complexidade dos trabalhos de elaboração desta AAE, associada a todos os inconvenientes que vieram a ser gerados pela pandemia de COVID 19 (que implicou mesmo o encerramento das instalações camarárias desde meados de março/2020 a junho /2020) dificultou o desenvolvimento destes serviços, traduzindo-se num processo moroso, que só viria a ser concluído em dezembro de 2020, com a entrega do Relatório Ambiental Final, elemento documental este, que se manifestava essencial à instrução do processo na PCGT e concomitantemente à solicitação de convocação da devida Conferência Procedimental.

4.2. A segunda, foi o entendimento e determinação pelos serviços do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza da CCDRC (decorrente de reunião realizada a 02 de março de 2020, na sede desta entidade coordenadora), de ser imperioso, no âmbito deste procedimento de alteração/adaptação ao PDME, proceder a um novo "Relatório de Classificação do Uso do Solo", (fundamentando a observância de todos os critérios de classificação estabelecidos no n.º 3 do Art.º 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19-08), não só para as alterações de reclassificação propostas (de solo urbanizável para urbano), mas também, para fundamentar a manutenção de todo o solo urbano-urbanizado para todo o perímetro urbano do território concelhio, já aprovado pela revisão do PDM em 2014.

Mais resultou ainda, da referida reunião, ser exigível a apresentação de um novo Plano de Sustentabilidade Económico-Financeira que exprimisse um plano de financiamento e de programação da execução que se adequasse a todas as novas propostas;

4.3. A terceira circunstância que concorreu para as dificuldades no cumprimento do prazo estabelecido nos "termos de referência" do procedimento, diz respeito às sucessivas suspensões e prorrogações de prazos decorrentes das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia COVID 19.

Com efeito, no âmbito destas medidas excecionais tomadas no contexto epidemiológico, foi aditado pelo D.L. n.º 20/2020 de 01-05, o Art.º 35.º-D ao D.L. 10-A/2020 de 13-03, que veio estabelecer regras de "suspensão dos prazos para os planos municipais" (de 180 dias). Face a algumas





NIPC 501190 082

dificuldades/ambiguidades interpretativas deste normativo, o Gabinete da Secretaria de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, veio esclarecer que a aplicação da suspensão de 180 dias, operado por força do supra referido normativo, se traduziu na prorrogação do prazo de 13 de julho de 2020, para 09 de janeiro de 2021, para se proceder à adaptação e incorporação no PDME das novas regras de classificação e qualificação do solo, nos termos do Art.º 199.º do RJIGT, sob pena das suspensão das normas do plano territorial em questão que deveriam ser alteradas.

Em boa verdade, o prazo de 09 de janeiro de 2020 para inclusão nos planos territoriais das novas regras de classificação e qualificação dos solos, a que se refere o art.º 199.º do RJIGT, também já se encontra caducado, pelo que, na sequência do solicitado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses - ANMP e da recomendação da Comissão Nacional do Território — CNT, de dia 17 de dezembro p.p., o Sr. Secretário de Estado esclareceu que "... está ser ultimada uma alteração ao Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) que irá integrar mais uma prorrogação de prazo previsto no artigo 199.º do Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), incorporando mecanismos que salvaguardam o período temporal até à sua publicação, dispensando atos administrativos complexos que se afigurariam de improcedentes logo que esta alteração entre em vigor." [Cf. Ofício Circular: DSOT-DOTCN 53/2021, da CCDRC de 02-02-2021]. Aguarda-se, ainda, à data desta Informação, a publicação da referida alteração legislativa ao RJIGT (para a qual foi solicitada contribuição técnica ao Projeto-Lei pela ANMP, que foi emitida por este SPUM, devidamente validada pelo Sr. Presidente e remetida aquela Associação de Municípios, em 19-02-2021, no sentido da mesma se poder vir a pronunciar sobre a iniciativa legislativa em questão). [ANEXO 4]

4.4. A quarta circunstância, que também contribuiu de forma significativa para a caducidade do prazo estabelecido no procedimento de 2.ª alteração ao PDME para a sua conclusão, deveu-se ao facto de um pedido de apoio técnico/parecer solicitado à Agência Portuguesa do Ambiente – APA, em 25-05-2020, relativo à "Definição da Estimativa da Distância de Segurança na envolvente de estabelecimentos abrangidos pelo D.L. n.º 150/2015 de 05-08", só ter sido formalmente obtido em 23-12-2020, após a realização de uma reunião por via telemática, a 24-11-2020, com o corpo técnico daquela agência ambiental. [ANEXO 5]

Impõe-se aqui, ressalvar que o extenso atraso na obtenção das pretendidas informações/orientações por esta entidade com responsabilidades ambientais especificas (ERAE), se repercutiu, irremediavelmente, no desenvolvimento do trabalho, impedindo que fosse dada tramitação para a fase seguinte desta alteração ao PDME (nomeadamente a realização da Conferência Procedimental), porquanto se reveste(ia) de superior importância:

- 4.4.1 Quer no sentido de dar cumprimento à obrigação prevista no Cap.º II do DL 150/2015 de 05-08 (que transpôs a Diretiva Comunitária n.º 2012/18/EU do Parlamento e Conselho Europeu de 04-07-2012, para a ordem jurídica nacional), nomeadamente nos termos do planeamento municipal e de gestão do território, no tocante a assegurar a manutenção das distâncias de segurança na implantação de novos estabelecimentos com substâncias perigosas e alterações substanciais dos já existentes, em sede da presente alteração ao PDME;
- 4.4.2 Quer ainda, porque essa mesma informação técnica se manifesta(va) imprescindível e necessária para se proceder:
  - a) à <u>devida atualização da Planta de Condicionantes (folha n.º 2F) Estabelecimentos com</u>
     <u>Substancias Perigosas</u>, (elemento fundamental do PDME que foi incluído na estrutura do PDM, aquando da revisão a que foi sujeito e que culminou com a sua publicação em julho/2014), por





- recomendação dessa Agência Portuguesa do Ambiente, tendo como base o documento/parecer (em anexo) que produziram e remeteram a este Municipio, e também, à CCDRC e à ANPC, em 27-07-2011, a coberto do V/ Of.º de Ref.º 323/2011/GERA;
- b) à sua integração/consideração no Relatório Ambiental, que está a ser elaborado no âmbito desta mesma 2.ª Alteração ao PDME, inclusivamente por imposição da APA (por força, também, da já supramencionada recomendação da Comissão Nacional do Território CNT, em sede da sua 17.ª reunião de 17/12/2018 que nos foi comunicada pela CCDRC [Cf. S/ Of. º DOTCN 385/19 de 21-05-2019], no âmbito do qual é entendido não haver lugar à dispensa de AAE nestes procedimentos);
- c) à sua integração urgente e respetiva consideração no Plano de Emergência Municipal (presentemente em fase final de execução);

## 5. Em conclusão:

- 5.1. Parece cabalmente demonstrado que o Município foi alheio ás referidas circunstâncias que, também, estiveram na origem do incumprimento do prazo estabelecido no procedimento de 2.ª alteração ao PDME, que veio a implicar a sua caducidade, nos termos do n.º 7 do Art.º 76.º do RJIGT;
- 5.2. Face à caducidade do prazo do procedimento [Cf. n.º 7 do artigo 76.º do RJIGT], estabelecido nos "termos de referência" para a sua conclusão e, não sendo já possível a prorrogação daquele prazo, não haverá outra alternativa, que não, dar início a um novo procedimento, promovendo uma nova deliberação e o consequente período de participação; [Cf. de e-mail da pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT ID 164 PDM ESTARREJA Conferência Procedimental 25/02 Cancelamento] [ANEXO 1]
- 5.3. Atento o exposto no ponto 3 desta Informação, e perante a inevitabilidade de ter de se dar início a um novo procedimento, podemos ter deixado de ter enquadramento legal, em matéria de prazos da cartografia a utilizar na elaboração, alteração ou revisão de planos territoriais, à data da deliberação municipal que determina o início de procedimento (nomeadamente cartografia oficial ou homologada com data de edição ou de despacho de homologação inferior a 5 anos) [Cf. n.º 5 do art.º 15.º do D.L. n.º 193/95 de 28-07, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 130/2019 de 15-08]. A confirmar-se esta situação, tal iria implicar a necessidade de se proceder à aquisição de nova Cartografia de base homologada para efeitos de cumprimento do previsto no n.º 2 do Art.º 199.º do RJIGT, que se trata de um processo muito moroso (quer por força da fase de elaboração, quer ainda, decorrente da fase de verificação da qualidade da cartografia e respetiva homologação pela DGT), e que colocaria, mesmo em questão, o cumprimento dos novos prazos equacionados em sede do Projeto de D.L. de alteração ao RJIGT, para concluir a alteração/adaptação do respetivo PDM;

Relativamente a esta questão, propõe-se, desde já, que na qualidade de proprietária da cartografia digital 10K que vem sendo utilizada pelos seus municípios associados, seja consultada a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro — CIRA, designadamente no tocante à questão da validade da sua homologação e no sentido de averiguar da possibilidade da utilização desta cartografia (quer à luz da "Norma transitória", a que se refere o n.º 2 do art.º 3.º D.L. n.º 130/2019 de 15-08, quer ainda, a coberto de um outro enquadramento legal), tendo como pressuposto a necessidade de se dar reinicio ao procedimento, após 12 de novembro de 2020 (data limite da validade de 5 anos da cartografia homologada da CIRA, para a elaboração/alteração de PDM's).

Nestes termos, e pelo que antecede, propõe-se que o Executivo delibere no sentido de:



8

- 1.º Aprovar os ajustamentos aos "termos de referência" que fundamentam a oportunidade da 2.º alteração ao PDME e fixam os respetivos objetivos e base programática para o desenvolvimento da solução [Cf. Art.º 76.º, n.º 3 do RJIGT], já aprovados por deliberação n.º 288/2018 de 27-09-2018, designadamente no tocante à redefinição da fases metodológicas e prazos previstos para o procedimento e à exclusão/remoção da "Fundamentação da Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)";
- 2.º Dar início a novo procedimento de 2.º Alteração ao PDME, ao abrigo do previsto na alínea c) do Art.º 115.º do RJIGT, fixando o prazo de elaboração da proposta em 24 meses, tendo por base o supracitado documento:
- 3.º Ratificar o ponto quarto da deliberação n.º 288/2018, tomada em reunião ordinária de 27-09-2018, de 2018, que qualificava esta 2.ª alteração ao PDME, como "não suscetível de ter efeitos significativos para o ambiente" e a dispensava do procedimento de AAE, determinando, concomitantemente, sujeitar esta proposta de 2.ª alteração a AAE, nos termos da recomendação da Comissão Nacional do Território (CNT) emanada da sua 17.ª reunião realizada a 17-12-2018 e que foi comunicada a este Município pela CCDRC [Cf. S/ Of.º de Ref.ª DOTCN 385/19 de 21-05-2019];
- 4.º Estabelecer um novo período de "participação", nunca inferir a 15 dias úteis, para a formulação de sugestões e recolha de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do objeto da presente proposta de 2.ª alteração ao PDME constante dos respetivos termos de referência [Cf. nº 2 do Art.º 88.º do RJIGT]:
- 5.º Proceder à publicação da deliberação municipal que determina o novo início do procedimento, através de Aviso, na 2.ª série do Diário da República, bem como, à sua divulgação na Comunicação Social, na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e na Sítio da Internet do Municipio, em cumprimento do n.º 1 do art.º 76.º do RJIGT, conjugado com o n.º 4, alínea c) do art.º 191.º do mesmo diploma legal.

À consideração superior

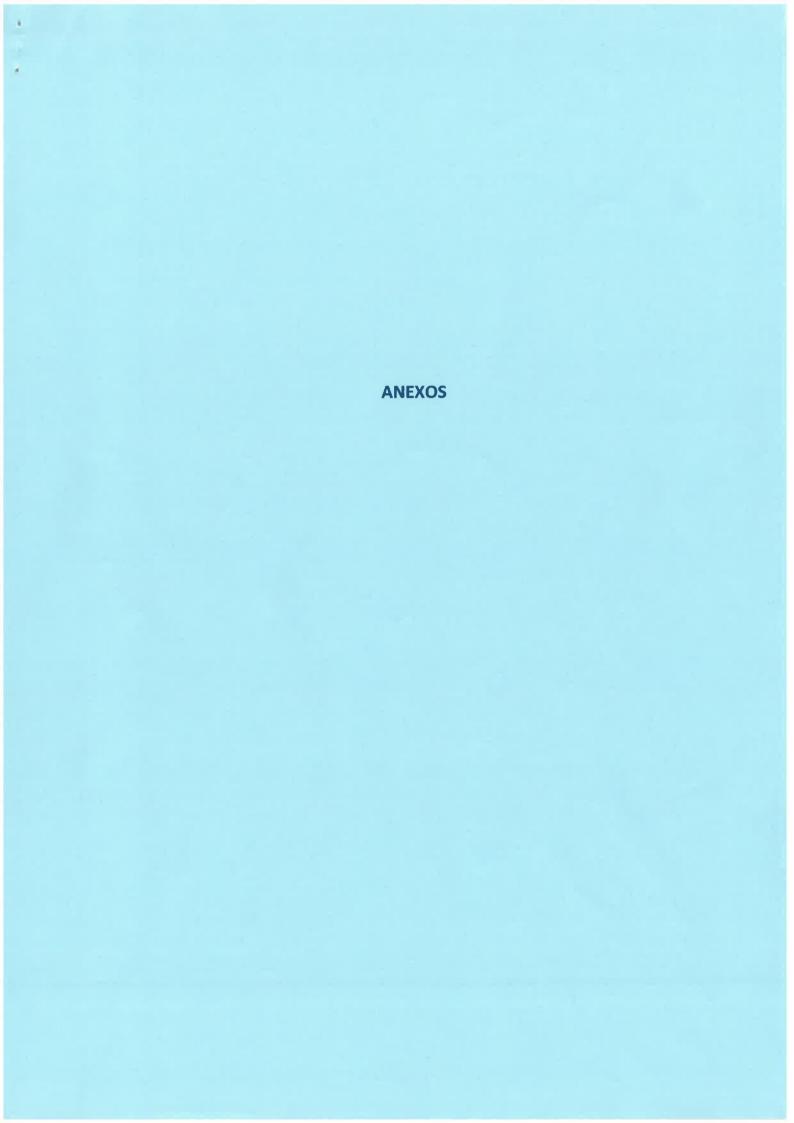
O Técnico Superior

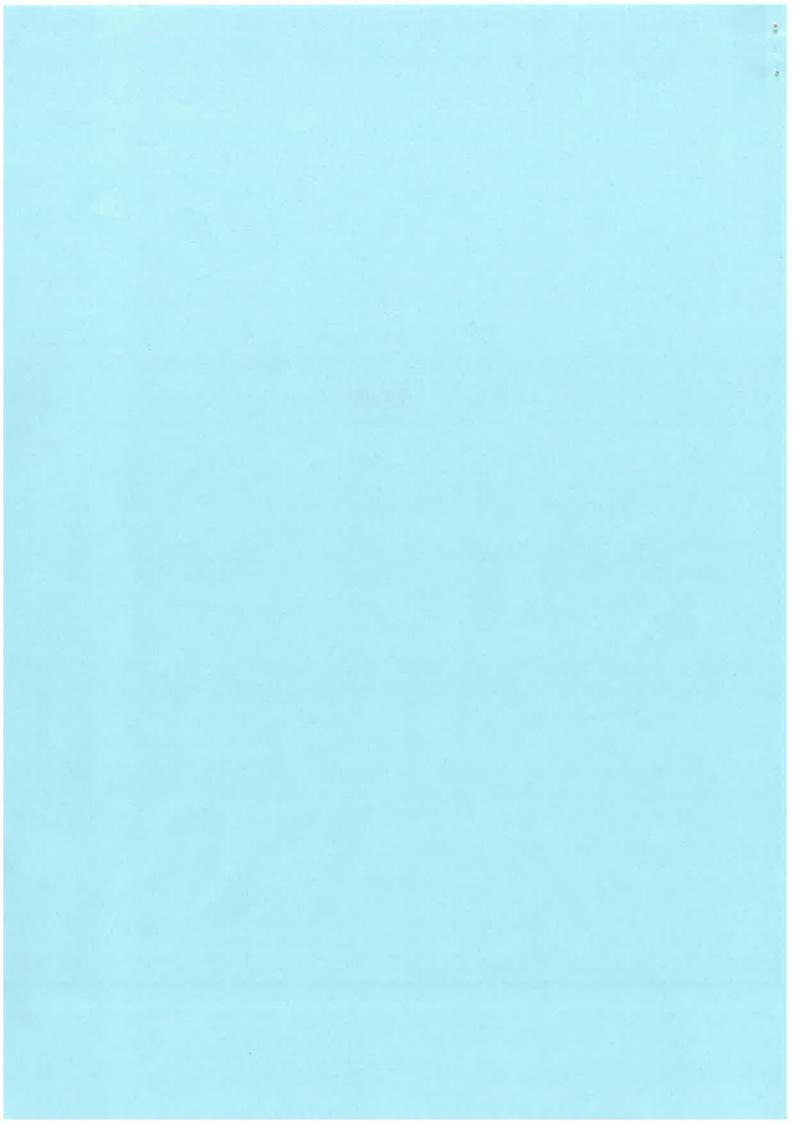
(ANTONIO ADELINO MORAIS GRANJA)

AG / AG









## António Granja



De:

pcgt.apoio@dgterritorio.pt em nome de PCGT APOIO

<pcgt.apoio@dgterritorio.pt>

**Enviado:** 

19 de fevereiro de 2021 13:39

Para:

António Granja

Cc:

carla.velado@ccdrc.pt

Assunto:

PCGT - ID 164 - PDM - ESTARREJA - Conferência Procedimental 25/02 -

Cancelamento

ESTA É UMA MENSAGEM PROVENIENTE DA PCGT - NÃO RESPONDA PARA ESTE ENDEREÇO, FACA-O PARA O ENDEREÇO DO REMETENTE (VER JUNTO DA ASSINATURA)

## Bom dia,

Reportando-nos ao assunto em epígrafe, vimos informar V. Exas que, no seguimento da convocatória para a conferência procedimental para o próximo dia 25 de fevereiro, detetámos que o presente procedimento de alteração ao PDM de Estarreja caducou, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 76º do RJIGT, por incumprimento do prazo estabelecido para a sua conclusão, não sendo já possível a prorrogação daquele prazo.

Com efeito, a presente alteração foi determinada por deliberação da Câmara Municipal datada de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário da República através do Aviso n.º 15771/2018, de 2/11, a qual estabeleceu o prazo de elaboração de 240 dias, prazo esse que já terminou, sem que tenha sido prorrogado no prazo legalmente possível, A CM terá, assim, de iniciar um novo procedimento, conforme foi já informada por esta CCDRC.

Face ao exposto, fica cancelada a conferência procedimental agendada para o dia 25/02. Não obstante, e uma vez que a CM poderá reutilizar os elementos já elaborados/desenvolvidos, solicita-se às entidades que, se possível, se pronunciem sobre aqueles elementos e remetam a respetiva apreciação à CM, para que aquela os possa ter em consideração no âmbito do novo procedimento. Com os melhores cumprimentos,

Não foram anexados ficheiros pelo remetente.

Também pode consultar esta mensagem e eventuais ficheiros anexados no separador MENSAGENS do processo acima identificado, acedendo à PCGT através do endereço https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/, utilizando as respetivas credenciais.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Alexandra Cardadeiro Fernandes Grego Martinho Alexandra.Grego@ccdrc.pt CCDR Centro

			ŧ
			3

De:

Teresa Lima

**Enviado:** 

9 de fevereiro de 2021 12:39

Para:

mario.caetano@dgterritorio.pt

Cc:

António Granja

**Assunto:** 

Alteração PDM de Estarreja

Bom dia Sr. Sub Diretor

O Município de Estarreja encontrasse a proceder à alteração do PDM para efeitos do disposto no artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Adequação ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial). A deliberação para esta alteração foi publicada a 2 de novembro de 2018, sendo a cartografia de referência adotada (propriedade da Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro) sido homologada por despacho de 12 de novembro de 2015 do Sr. Diretor Geral do Território.

Neste contexto, estava salvaguardado o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 193/95, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 130/2019.

No entanto, devido à situação pandémica, ocorreram diversos atrasos no processo de alteração, pelo que fomos hoje alertados pela CCDR-C, que o nosso procedimento de encontrava caducado, o que obrigaria a nova deliberação municipal que determine o início do procedimento de alteração.

Ainda estamos a estudar se a suspensão dos prazos ditada pela legislação COVID nos permitirá fazer uma renovação desta deliberação, ou se terá de ser efetivamente iniciado um novo processo.

Numa primeira análise, afigura-se que a cartografia existente já não garante o cumprimento do disposto no n.º 5 do Artigo 15ºA.

No entanto, numa análise mais atenta detetei esta exceção no n.º 2 do Artigo 3º (Regime Transitório): "Para efeitos do disposto no artigo 199.º do <u>Decreto-Lei n.º 80/2015</u>, de 14 de maio, os prazos previstos no n.º 5 do artigo 15.º-A do <u>Decreto-Lei n.º 193/95</u>, de 28 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, aplicam-se até um ano após a data de deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento."

Não consigo interpretar muito bem esta exceção. Será que no presente procedimento, caso seja necessária uma nova deliberação, podemos considerar que a cartografia de referência em questão ainda poderá ser admitida?

Agradeço desde já a sua melhor atenção. Com os melhores cumprimentos

Teresa Lima Setor de Inventariação e Gestão de Informação Geográfica

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA
Praça Francisco Barbosa - 3864-001 Estarreja
Tel. 234 840 600 Ext. 509

Web: www.cm-estarreja.pt













GESTOS SIMPLES QUE PREVINEM!



2019,EXP,E,C,2634

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Ministério do Planeamento

C/c: DSR Aveiro



Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Estarreja Pc Francisco Barbosa, S/n 3864-001 Estarreia

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DOTCN 385/19 Proc: PDM-AV.08.00/2-18 ID 109962

21/05/2019

ASSUNTO: 2ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Estarreja - Esclarecimento sobre a necessidade de Avaliação Ambiental Estratégica

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, em particular no que se refere à decisão de não qualificação do presente procedimento de alteração do PDM para efeitos de realização de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), constante do Aviso n.º 15771/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 211, de 02.11.2018, esclarece-se V. Ex.ª que na 17ª reunião da Comissão Nacional do Território (CNT), realizada em 17.12.2018, foi defendido pelas entidades presentes que a realização de AAE não deve ser dispensada nestes procedimentos de alteração, porquanto os Relatórios Ambientais que foram produzidos no âmbito das revisões de PDM já concluídas não incorporam os novos pressupostos de classificação e qualificação do solo.

Recomenda-se, assim, que a CM delibere sujeitar o referido procedimento a avaliação ambiental estratégica.

Com os melhores cumprimentos, e - - - de como e com

O Vice-Presidente

(António Júlio Veiga Simão)

António Júlio Veiga Simão Vice-Presidente Despacho 10716/15 (Delegação de Competências)

AG/CV





## Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

EX.MOS(AS) SENHORES(AS)
PRESIDENTES DE CÂMARA MUNICIPAL

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

Ofício Circular: DSOT-DOTCN 53/2021 Proc: - PDM geral/21

ASSUNTO: Prazo de classificação do solo nos termos do artigo 82.º da Lei n.º31/2014, de 30/maio – ofício n.º147/2021 de 07/janeiro da SECNFOT

Sobre o assunto em epígrafe, somos a enviar para V. Ex.ª, para conhecimento, cópia do ofício remetido pela Secretaria de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território (SECNFOT), através de e-mail datado de 08.01.2021.

Esclareceu, ainda, o Sr. Secretário de Estado, no e-mail atrás mencionado, que "(...) na sequência do solicitado pela ANMP e da recomendação da CNT do dia 17 de dezembro, está a ser ultimada uma alteração ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) que irá integrar a prorrogação do prazo previsto no artigo 199.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), incorporando mecanismos que salvaguardam o período temporal até à sua publicação, dispensando atos administrativos complexos e que se afigurariam de improcedentes logo que esta alteração entre em vigor."

Com os melhores cumprimentos

Assinado por: EDUARDO ANSELMO MOREIRA FERNANDES DE CASTRO

Num. de Identificação: 040046737 Data: 2021.02.01 17:40:27+00'00' Certificado por: **Diário da República Eletrónico**.

Atributos certificados: Vice-Presidente - Comissão de Concenação e Desenvolvimento Regional do

CARTÃO DE CIDADÃO

O Vice-Presidente

(Prof. Doutor Eduardo Anselmo Moreira Fernandes de Castro)

Em anexo: O mencionado - cópia do Ofício da SECNFOT.







			# 
•			





CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA Praça Francisco Barbosa Estarreja 3860-860 - ESTARREJA

S/ referência

Data

N/ referência

Data

5071431-202012-

DAIA.DPP

23/12/2020

Assunto:

Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto - Zonas de perigosidade de estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes

graves, no concelho de Estarreja

Foi recebido o vosso *email* de 25 de maio, referente ao processo de 2.ª alteração ao PDM de Estarreja. Neste âmbito, realizou-se também uma reunião, a 24 de novembro, através de meios telemáticos, com representantes desta Agência, incluindo da ARH Centro, e dessa Câmara Municipal. Foi também recebido o vosso *email* de 14 de dezembro.

O referido *email* de 25 de maio veio solicitar informação a esta Agência relativamente às zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, no concelho de Estarreja, para efeitos de atualização da planta de condicionantes (folha n.º 2F – Estabelecimentos com substâncias perigosas) do referido PDM.

Essa planta de condicionantes integra a estimativa prévia de zonas de segurança efetuada por esta Agência em 2011, comunicada a essa Câmara Municipal através do nosso ofício 323/2011/GERA, de 27/07/2011, em resultado da vossa consulta então efetuada a esta Agência.

Neste âmbito, e como é do vosso conhecimento, o Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves (regime PAG), prevê que sejam mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos por esse diploma e as zonas residenciais, os locais de utilização pública, as vias de comunicação e, quando aplicável, as zonas ambientalmente sensíveis.

Para garantir essas distâncias, o diploma estabelece que sejam definidas zonas de perigosidade (zona de efeitos letais e zona de efeitos irreversíveis na saúde humana), associadas a cada estabelecimento e que são determinadas em função da quantidade e da perigosidade das substâncias perigosas presentes no estabelecimento.

Estas zonas de perigosidade têm como objetivo a limitação de eventuais consequências de acidente grave, pelo que devem ser tidas em consideração pelas câmaras municipais, na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na envolvente de cada





estabelecimento, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Com vista à criação, por esta Agência, do cadastro de zonas de perigosidade, foram submetidas, pelos operadores, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º desse diploma, propostas fundamentadas das zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos, as quais se encontram atualmente em processo de análise e validação.

Acresce que, efetivamente, não se encontra ainda publicada a portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que virá estabelecer a metodologia para a definição das zonas de perigosidade, os seus critérios de ocupação e demais condições.

Perante o exposto, e uma vez que não se encontra ainda concluído o processo de validação das zonas de perigosidade dos estabelecimentos localizados no concelho de Estarreja, em resposta aos vossos *emails* acima mencionados e na sequência da reunião realizada, recomenda-se manter as zonas de perigosidade comunicadas através do nosso ofício n.º 323/2011/GERA, de 27/07/2011, que integram a planta de condicionantes do atual PDM de Estarreja, assim como a redação que consta do artigo 18.º do Regulamento do PDM em vigor.

No que diz respeito aos estabelecimentos referidos no vosso *email*, informa-se que a instalação da GLC – Gás Lubrificante e Combustíveis já não se encontra abrangida pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. No que diz respeito ao novo estabelecimento NCD – Natural Companhia de Detergentes, abrangido pelo nível inferior do referido decreto-lei, este foi sujeito a um procedimento de avaliação de impacte ambiental, que integrou a respetiva avaliação da compatibilidade de localização do estabelecimento. Este estabelecimento não tem zonas de perigosidade associadas, armazenando sobretudo substâncias perigosas para o ambiente

Com os melhores cumprimentos,

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Ana Teresa Perez